



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13886.000684/00-74  
Recurso nº : 201-121066  
Matéria : Restituição/ Compensação do PIS  
Recorrente : POLYENKA LTDA.  
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : FAZENDA NACIONAL.  
Sessão de : 17 de outubro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/02-02.088

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
- O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por POLYENKA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 13886.000684/00-74  
Acórdão nº : CSRF/02-02.088

Recurso nº : 201-121066  
Recorrente : POLYENKA LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*“A Contribuinte acima identificada solicitou restituição do PIS que teria recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 quando comparados com o que seria devido com base na Lei Complementar nº 7/70. Anexou planilha, período de 07/88 a 09/95, e cópias de DARF’s.*

*A DRF/Marília – SP indeferiu o pedido, considerando haver decaído o direito de pleitear do contribuinte seguindo o entendimento do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.99, bem como ter a Lei Complementar nº 7/70 sofrido alterações por leis posteriores.*

*A contribuinte manifestou sua inconformidade junto à DRJ/Ribeirão Preto – SP, que indeferiu o pedido sob os mesmos fundamentos.*

*Foi interposto, então, recurso a este Conselho.”*

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**. O *decisum* foi assim ementado:

*“PIS - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. No caso, o prazo final para que o contribuinte pleiteasse a restituição foi 10.10.00. Como o pedido foi protocolado somente em 10.11.00, encontra-se decaído o direito de o contribuinte pleitear restituição.*

*Recurso ao qual de nega provimento.”*

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração, fls. 138/143. Esses foram remetidos à apreciação do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa por meio do Despacho nº 201-160, fl. 148. O Conselheiro defendeu a improcedência dos Embargos, fls. 149/150, no que foi acompanhado pela Presidente da Primeira Câmara, fls. 154/155.

Processo nº : 13886.000684/00-74  
Acórdão nº : CSRF/02-02.088

A contribuinte, então, apresentou Recurso Especial de divergência, fls161/183, o qual foi recebido pela presidência da Câmara recorrida.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre 01/07/1990 a 31/05/1995, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 74 a 80, a DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação do Sujeito Passivo sob alegação de que o crédito pretendido encontrava-se, à data do pedido, extinto pelo decurso do prazo quinquenal contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento. A decisão de primeira instância também adentrou no mérito da questão principal e afastou a tese da semestralidade.

A Câmara recorrida indeferiu, *in totum*, o pedido da interessada, sob o argumento de que os créditos requeridos encontravam-se, à época da protocolização do pedido, alcançados pela decadência, haja vista que o termo *a quo* do prazo extintivo do direito começara a fluir na data da publicação (10/10/1995) da Resolução nº 49 do Senado Federal e o pedido fora protocolado em 10/11/2000, portanto após exaurido o prazo legal.

A recorrente trás à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data.

A questão central da presente lide cinge-se à a controvérsia sobre a decadência/prescrição do direito pleiteado. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se

Processo nº : 13886.000684/00-74  
Acórdão nº : CSRF/02-02.088

decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

A repetição em análise enquadra-se no primeiro caso em que o prazo inicial da contagem do prazo coincide com a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Na hipótese de lançamento por homologação, uma questão se faz presente: quando se considera extinto o crédito tributário, na data da antecipação do pagamento ou na da homologação. O inciso I do artigo 156 do CTN elege o pagamento, puro e simples, como forma de extinção do crédito tributário, não fazendo qualquer alusão a sua homologação. Por seu turno, o § 1º do artigo 150 do Código é específico quando se refere à extinção do crédito tributário pela antecipação de pagamento, nos lançamentos por homologação. Diz o parágrafo:

*Art. 150 Omissis*



Processo nº : 13886.000684/00-74  
Acórdão nº : CSRF/02-02.088

*I- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

A exegese deste artigo não deixa margem à dúvida de que a extinção do crédito tributário dá-se no mesmo instante em que o pagamento é efetuado, pois a cláusula condicionante é resolutória, o que antecipa o início dos efeitos do ato para a data de sua realização. Em outras palavras, o efeito extintivo do pagamento dá-se no exato instante de sua efetivação e assim permanece até a homologação do lançamento, quando a condição estará resolvida. Se a homologação não ocorrer quer expressa ou tacitamente, aí sim, o crédito é restabelecido por força da condição que não se implementou.

Diante do exposto e com o devido respeito aos que defendem ponto de vista contrário, entendo não fazer o menor sentido a denominada tese dos 05 mais 05. Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Contando-se, pois, a extinção do crédito tributário da data do pagamento antecipado, tem-se que, no caso concreto ora em análise, o direito à repetição foi extinto pelo decurso de prazo, haja vista que o pedido fora protocolado em 10/11/2000 e refere-se a pretensos recolhimentos efetuados a maior, cujo último pagamento dera-se em 14/06/1995.<sup>1</sup>

Por último, resta esclarecer que a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito conta-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da

<sup>1</sup> A contribuinte junta DARFs de pagamentos efetuados até 15/02/1996, todavia, a planilha por ela elaborada aponta pagamentos efetuados a maior somente até 14/06/1995.

Processo nº : 13886.000684/00-74  
Acórdão nº : CSRF/02-02.088

prescrição seria 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Com isso, o termo final para repetição de indébito referente a aplicação dos indigitados decretos-leis seria 10 de outubro de 2.000. Como o pedido só foi protocolado em 10 de novembro de 2000, o direito postulado fora extinto pela inércia de seu detentor.

Em assim sendo, seja o termo inicial contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado, seja da data da publicação da Resolução do Senado, não importa, no momento em que o pedido foi protocolado na repartição fiscal o prazo encontrava-se exaurido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres

